

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011

(Apensado: PL nº 332/2011)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, do Deputado Sandes Júnior, pretende garantir ao jornalista transferido para locais perigosos, um seguro prevendo cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Por seu turno, o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, do Deputado Hugo Leal, pretende garantir ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez.

Os Projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuídos para as Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Uma vez que a Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023 extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família e criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família



(CPASF), o despacho de distribuição inicial foi revisto e passou a determinar sua redistribuição à CPASF, em substituição à CSSF.

Na CPASF, o Projeto de Lei nº 239, de 2011, o seu apensado, o Projeto de Lei nº 332, de 2011, e as Emendas nº 1 e 2 a esse último, apresentadas à então Comissão de Seguridade Social e Família, foram aprovados na forma do Substitutivo da Relatora que, em linhas gerais, propõe acrescentar o art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

Nesta Comissão de Trabalho, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao direito do trabalho e à segurança e medicina do trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos convenientes e oportunas as proposições. De acordo com Relatório¹ da organização internacional sem fins lucrativos “Repórteres Sem Fronteiras”, até o dia 1º de dezembro de 2023, o número de jornalistas mortos no mundo em atividades relacionadas ao trabalho foi de 45 (quarenta e cinco) naquele ano. Desses, 22 (vinte e dois) morreram em zonas pacíficas. Em que pese esse seja o menor número de óbitos desde o ano de 2002, os dados ainda são preocupantes.

As proposições são bastante meritórias ao garantir apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa

¹ Disponível em <https://rsf.org/en/rsf-s-2023-round-45-journalists-killed-line-duty-worldwide-drop-despite-tragedy-gaza> Acessado em 20 Ago 2024



aos riscos de morte e invalidez para jornalistas que participam de cobertura externa. Entretanto, a garantia de seguro está no campo da reparação de danos. Nesse sentido, entendemos que é importante avançar também no campo da prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Em 2022, a Organização Internacional do Trabalho lançou um “Guia de Segurança e Saúde no Trabalho para jornalistas e trabalhadores em mídia televisiva”², com o objetivo de fornecer diretrizes e conselhos práticos para aqueles que precisam identificar, reduzir e controlar riscos que podem causar ferimentos ou doenças a jornalistas e trabalhadores no ambiente de trabalho.

As atividades externas dos jornalistas são variadas e compreendem várias atividades como tirar fotos, entrevistar fontes, pesquisar e processar dados para fazer trabalhos jornalísticos. Assim, uma primeira medida essencial no campo da prevenção de acidentes desses profissionais é a avaliação de riscos. Essa avaliação abrange todos os aspectos para que os riscos potenciais colocados no processo de trabalho jornalístico, especialmente em ambientes externos, possam ser antecipados e prevenidos de acordo com os padrões de segurança e saúde do trabalho - SST.

No Brasil, essa medida está prevista na Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do gerenciamento de riscos ocupacionais. Como sabemos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho é direito fundamental dos trabalhadores, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é louvável a previsão do Substitutivo de prever que a contratação da apólice de seguro não desobriga o empregador de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual. Entretanto, a utilização de equipamento de proteção individual – EPI não deve ser a primeira medida a ser adotada para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, de acordo com o princípio da hierarquia de medidas de controle.

² Disponível em <https://www.ilo.org/publications/osh-guidebook-journalists-and-television-media-workers>
Acessado em 21 Ago 2024



Esse princípio é trazido pela Convenção nº 155 da OIT Sobre Segurança e Saúde Dos Trabalhadores e o Meio Ambiente e Trabalho, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Portanto, para mitigar os riscos relacionados ao trabalho, as organizações devem tentar implementar, na ordem: a) medidas de proteção coletiva; b) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e, por último, c) a utilização de equipamento de proteção individual (EPI). A forma como está redigido o §2º do art. 9º-A do substitutivo pode gerar dúvidas quanto ao respeito a esta ordem.

Desse modo, consideramos meritório os projetos sob exame, tendo em vista que garantem apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez para jornalistas que participam de cobertura externa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2011, e do Projeto de Lei nº 332, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família com a Subemenda nº1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-11862

COMISSÃO DE TRABALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242811357100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**SUBEMENDA Nº1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 239, DE 2011, E PROJETO
DE LEI Nº 332, DE 2011**

Acrescenta art. 9º-A ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para assegurar a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo a jornalista que participa de cobertura externa.

Substitua-se no §2º do art. 9º-A proposto pelo art. 1º do Substitutivo a expressão “de fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual” por “observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual adequado.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-11862

